



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha possibilitado que as empresas que aderissem a esse Programa ampliasse a licença maternidade de suas empregadas para 180 dias, tal direito não foi adotado de forma universal.

Não obstante, com base em autorização na mesma Lei, servidores públicos civis e militares, independentemente de qualquer requisito, foram contemplados, por atos administrativos e regulamentos, com o direito a licença maternidade de 180 dias, resultando no paradoxo de que as trabalhadoras mais necessitadas não têm esse direito, enquanto outras, de empresas que aderiram ao Programa, ou servidoras públicas, o têm.

O que deveria ser um direito de todas as trabalhadoras, assim, acaba se tornando como privilégio. A proteção à maternidade é dever do Estado, e como tal a Carta

SF/17804.31728-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Magna trata desse direito no art. 226, assegurando a proteção a todos os membros da família.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/17804.31728-57